

PROCESSO - A. I. Nº 2328931206/02-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BIBOCA OFICINA DE BELEZA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.06.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0171-11/04

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. TEMPESTIVIDADE DE DEFESA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99. Defesa apresentada fora de prazo previsto no RPAF. Caracterizada a intempestividade. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda, com base no Art. 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, propõe Representação a este CONSEF, sugerindo o cancelamento da inscrição em dívida ativa do Auto de Infração n. 2328931206/02-2.

Esclarece a PGE/PROFIS que se trata de processo administrativo fiscal que tendo sua origem no Auto de Infração n. 2328931206/02-2, correu à revelia, não tendo o contribuinte apresentado defesa a ser apreciada pelo Egrégio CONSEF.

Diz a PGE/PROFIS que, uma vez inscrito em dívida ativa na data de 15 de julho de 2003, surge “*vinda não sabe de onde, a promoção de fls. 44/45, cadastrada no SIPRO em 08/05/2003, conduto da qual a Autuada defende-se do auto de infração contra si lavrado*”.

Prossegue a PGE/PROFIS dizendo que, com o “aparecimento” de tal defesa, faz-se necessária a realização de um exame mais acurado dos autos, dos quais exsurgem:

- a intimação do contribuinte para defender-se da autuação teria sido via postal, e estaria supostamente certificada através do “AR” colacionado à fl. 29; ocorre, todavia, que tal documento, embora lance como data de recebimento a de 02/04/03, não traz a identificação (número da identidade ou CPF) do recebedor no campo destinado para tanto, vendo-se apenas um pouco mais acima, a aposição do prenome “Maryln”; ademais, resta também lançado o carimbo da inspetoria em ambos dos lados do “AR” (remetente e destinatário);

- a data de emissão da intimação ao contribuinte é a de 27/03/2003 (fl. 28), ao passo em que a lavratura do termo de revelia se deu a 24/03/2003 (fl.30), donde se conclui que, inexplicavelmente, a constatação da revelia do autuado se deu três dias da expedição da própria intimação e sete dias antes do suposto recebimento da mesma.

Acrescenta que, do conjunto das situações elencadas acima, verifica-se que não se pode afirmar, com a certeza que seria desejável, ter sido o contribuinte, no presente caso, regularmente intimado a

apresentar sua defesa. Doutrotanto, também pairam dúvidas, diante das irregularidades acima observadas, sobre a tempestividade ou não de sua defesa.

Conclui a PGE/PROFIS que, para não se configurar hipótese de cerceamento de defesa, consubstanciando vício insanável, é que, com supedâneo no art. 119, II, da Lei n. 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), vem representar ao Egrégio CONSEF pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa do Auto de Infração n. 232893120602-2, a fim de que possa ser levada ao conhecimento desse Órgão a defesa protocolada pelo autuado (fls. 44/45), oportunidade em que lhe caberá a apreciação da questão quanto à sua tempestividade, bem assim, acaso superado tal aspecto, da matéria de mérito nela suscitada.

VOTO

Da análise dos autos e da Representação proposta pela PGE/PROFIS, constatamos que antes da lavratura do Auto de Infração, houve a lavratura de Termo de Apreensão e Ocorrências, em 18/12/2002, do qual o autuado teve ciência no mesmo dia (fls. 05/06).

O Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2002, com aposição do "Visto da Autoridade Fazendária" em 23/12/2002 (fls.01/02).

Ocorre que, em data de 27/12/2002, o autuado apresentou uma petição dirigida ao Inspetor da IFMT-SUL (fl.15), na qual solicita a liberação da mercadoria apreendida em 18/12/2002, cujo final tem o seguinte teor:

“...venho solicitar de V.Sas., que se dignem em LIBERAR a sua Mercadoria Aprendida em 18/12/2002 as 13:39 Hs, no Posto Fiscal Eduardo Freire, conforme Termo de Apreensão n. 232893-1210/02-0, ficando desde já como Fiel Depositário a BIBOCA - OFICINA DE BELEZA LTDA- MATRIZ, conforme auto de infração de n. 232893-1206/02-2, conforme determina do Art.947 do RICMS.” (grifamos).

Apesar de assistir razão a PGE/PROFIS quanto às diversas divergências apontadas, entendemos que o autuado ao apresentar petição solicitando a liberação da mercadoria apreendida, e nessa petição se reportar ao Auto de Infração, conforme transcrição acima, efetivamente já estava ciente da existência da autuação.

Apenas para que não fique sem registro a questão da intempestividade da defesa apresentada em 08/05/2003, observamos que o “AR” tem como data de recebimento 02/04/2003 e, coincidentemente, a defesa apresentada tem a data de 02/05/2003, apesar de ter sido protocolizada em 08/05/2003.

Como a efetiva protocolização no SIPRO, somente ocorre após a geração automática de um número de controle e esta somente ocorreu em 08/05/2003, às 18:03:47 horas, entendemos que, se ultrapassado o registro que fizemos acima, mesmo assim a petição será intempestiva, pois apresentada num prazo superior aos trinta dias previstos no RPAF.

Diante do exposto, somos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda do Estado, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS